



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

**Parecer Analítico sobre Regras Regularórias n.º 14 COGCM/SEAE/MF**

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Assunto:** Contribuições à Consulta Pública  
da Anatel n.º 29, de 05 de agosto de 2008.

---

A Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda submete à ANATEL comentários a respeito da Consulta Pública n.º. 29, publicada em 05 de agosto de 2008, com vistas ao aprimoramento das medidas e instrumentos lá inseridos.

Com relação à proposta de alteração do Artigo 30 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, tecemos as seguintes considerações:

1) Análise Concorrencial

No que tange à concorrência, determinada norma tem o potencial de gerar riscos ao ambiente concorrencial quando recai nas seguintes hipóteses abaixo:

a. Limite ao número ou à variedade de ofertantes

Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

(i) conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;

(ii) estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;

(iii) limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;

(iv) aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou

(v) criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

b. Limite à concorrência entre empresas

Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

(i) controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;

(ii) limitar a liberdade dos fornecedores de publicitarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;

(iii) fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam; ou

(iv) aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

c. Redução aos incentivos dos ofertantes em competir de maneira mais vigorosa

Esta hipótese é provável no caso de o projeto de regulamentação:

(i) estabelecer um regime de auto-regulamentação ou de co-regulamentação;

(ii) exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;

(iii) isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência; ou

(iv) reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

Constata-se que a presente proposta, em caso de aprovação, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas.

## 2) Análise Econômica Suplementar

### a. Eficiência do Mercado

Atualmente, o assinante de TV paga que deseja obter programações distintas do ponto principal em sua residência, o chamado Ponto Extra, está sujeito à cobrança, de acordo com o atual Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura:

*“Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora **poderá cobrar por serviços realizados**, relativos a Ponto-Extra, **especialmente**:*

*I – a instalação;*

*II – a Ativação; e*

*III – manutenção da rede interna.*

*Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.”* (grifo nosso)

As empresas de TV por assinatura no Brasil entendem que o acesso a programação no ponto extra e/ou o fornecimento de equipamento para este ponto são serviços realizados e, para tanto, cobram uma taxa mensal aos assinantes.

A nova redação proposta pela ANATEL é a seguinte:

*“Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora pode cobrar **apenas** os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extra e de Pontos-de-Extensão:*

*I – instalação; e*

*II – reparo da rede interna e dos conversores / decodificadores de sinal ou equipamentos similares.*

*§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação no documento de cobrança, conforme definido nos arts. 16 e 17 deste Regulamento.*

*§ 2º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo **deve ocorrer por evento**, sendo que os seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao Ponto-Principal.”* (grifo nosso)

É evidente que o fornecimento de programações distintas em mais de um televisor (“ponto extra”) tem custos para a empresa, sendo o principal deles a depreciação do equipamento decodificador, geralmente de propriedade da empresa, cedido ao cliente. A redação sugerida para o Artigo 30 impossibilita as empresas de cobrarem um valor mensal que possa cobrir os custos de fornecer equipamento para o ponto-extra. Isso gera incentivo à limitação do número de pontos nos pacotes de menor valor, onde a margem operacional é menor.

Além disso, a cobrança do ponto adicional permite que as empresas de TV por assinatura façam diferenciação de preço. Isto é, torna-se possível cobrar mais daqueles que têm maior propensão a pagar. Para aqueles que têm mais de um televisor em casa, o conteúdo da TV por assinatura tem um valor mais alto do que para quem só tem um aparelho, pois mais pessoas podem usufruir conteúdos distintos ao mesmo tempo. Novamente, a limitação imposta pela nova redação estabelece um preço único por pacote, independentemente do número de televisores em um domicílio.

Na situação atual, o conjunto de assinantes de um determinado pacote produz para a empresa duas receitas: a cobrança dos pontos principais e a cobrança dos pontos extra. Em um mercado onde a competição é limitada, as empresas têm incentivos e poder de mercado suficientes para reajustar os valores dos pacotes de modo que sua receita futura seja igual à receita atual. Ou seja, os preços dos pacotes serão reajustados para atingir o valor médio pago pelos assinantes hoje.

Isso significa que os assinantes de menor renda, aqueles que por terem apenas uma televisão solicitam somente o ponto principal, subsidiarão os assinantes de maior renda. Vale lembrar que a compra de um aparelho de TV ainda é um investimento considerável para a maioria das famílias brasileiras, tanto assim que o número de televisores por domicílio é um dos critérios de determinação de classe social do IBGE. O resultado obtido pela medida, naturalmente, é indesejável do ponto de vista social e contraproducente para o objetivo de expansão da base de assinantes em direção à Classe C, principalmente quando se leva em consideração que, dado o atual cenário de convergência digital, a assinatura de um pacote de TV paga aumenta a possibilidade de que o assinante também adquira o serviço de banda larga, atendendo a política governamental de inclusão digital.

#### b. Risco Moral

O modelo de negócios das empresas de TV por assinatura baseia-se na cobrança por conteúdo fornecido em cada endereço. Desconsideradas as questões legais, os usuários têm o desejo natural de minimizar seus gastos dividindo o sinal recebido entre mais de um endereço em redes informais – a chamada “pirataria do sinal”.

Este comportamento é tanto mais lucrativo quanto menor for a relação entre o valor do ponto extra e o valor do ponto principal. Além disso, o assinante do ponto principal tem riscos econômicos proporcionais ao valor cobrado pelo ponto extra.

No cenário proposto pela alteração do Artigo 30, o assinante em descumprimento da Lei tem lucratividade máxima e risco econômico zero.

### 3) Experiência Internacional

É prática corrente na grande maioria dos países do mundo a cobrança pelo acesso a programação de TV por assinatura em pontos independentes do ponto principal do assinante, ainda que o equipamento seja de propriedade do cliente.

Verifica-se, porém, que entre os países pesquisados, o Brasil está entre os que mais pagam pelo serviço, tanto em preço convertido em Reais quanto em porcentagem em relação ao pacote básico.

País	Operadora	Preço do ponto adicional em Moeda Local	Relação entre assinatura (básica*) e ponto adicional	Preço em R\$ do ponto adicional
Canadá	Starchoice	\$ 4,99	14%	R\$ 7,50
EUA	Comcast	\$ 4,99	15%	R\$ 8
Argentina	Telecentro	\$ 6	17%	R\$ 3
Argentina	Cablevisión	\$ 10	17%	R\$ 5
México	Cablevisión	\$ 52	19%	R\$ 8
Chile	VTR	\$ 2900	20%	R\$ 9
EUA	AT&T	\$ 4,99	25%	R\$ 8
África do Sul	DStv	R 55	28%	R\$ 11,50
Reino Unido	Virgin Media	£ 9,50	31%	R\$ 28
França	Numericable	€ 10	33%	R\$ 24
<b>BRASIL</b>	<b>TVA</b>	-	<b>37%</b>	<b>R\$ 25,90</b>
<b>BRASIL</b>	<b>MaisTV</b>	-	<b>38%</b>	<b>R\$ 24,90</b>
<b>BRASIL</b>	<b>NET</b>	-	<b>50%</b>	<b>R\$ 25,00</b>
Austrália	Foxtel	\$ 19,95	50%	R\$ 28
<b>BRASIL</b>	<b>Você TV</b>	-	<b>62%</b>	<b>R\$ 24,90</b>
Chile	DirecTV	\$ 9000	64%	R\$ 28

\* Pacote mais barato de conteúdo que contenha canais fechados, excluídas ofertas *triple play*.

Isso indica falta de competitividade e distorção no mercado brasileiro de TV por assinatura. No México, Canadá e EUA, onde as operadoras de cabo e telefonia competem com pacotes *triple play*, o valor do ponto extra é um terço do que se cobra no Brasil, e corresponde a apenas 14 a 19% do valor dos pacotes básicos, que têm preços comparáveis aos brasileiros.

Porém, na opinião desta SEAE, o simples fato de proibir a cobrança do ponto extra não soluciona as eventuais falhas de mercado existentes. Pelo contrário, conforme demonstrado no ponto anterior, pode vir a agravar a situação.

#### 4) Conclusão e Recomendação da SEAE

A SEAE conclui que a medida proposta não traz qualquer benefício econômico ou concorrencial, e é potencialmente danosa do ponto de vista social. Tendo em vista os conflitos de interesse que se manifestaram recentemente em torno deste tema, a recomendação da SEAE é de que a ANATEL:

1) torne explicitamente permitida a cobrança de uma mensalidade pelo fornecimento de programação em pontos extra;

2) tome medidas que estimulem a concorrência no setor como um todo, de modo que as forças de mercado alinhem o preço do ponto extra com seu custo marginal efetivo.

Atenciosamente,

Rodrigo Ribeiro Novaes

Assistente Técnico

Marcelo de Matos Ramos  
Coordenador-Geral de Comunicação e Mídia

De acordo.

Pricilla Maria Santana  
Secretária-Adjunta

Antonio Henrique Pinheiro Silveira  
Secretário de Acompanhamento Econômico